



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1620

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 2408
A 1.ª série	808
A 2.ª série	808
A 3.ª série	808
	436

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25% a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º de artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento da abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:497 — Altera diferentes artigos da pauta dos direitos de importação.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:498 — Aprova o regulamento para arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:499 — Manda proceder ao arrojamento das gadas das diferentes espécies.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas:

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 10:497

Considerando a crise grave que actualmente atravessa a indústria de lanifícios;

Considerando que as dificuldades em que se encontra esse importantíssimo ramo de trabalho nacional podem ser atenuadas pondo já em vigor as providências propostas pela comissão revisora de pautas;

Considerando também a má situação em que se encontra a indústria do chás;

Usando em parte da autorização concedida pela base 5.ª da lei n.º 1:335, de 25 de Agosto de 1922, e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem introduzir na pauta dos direitos de importação as seguintes alterações:

Artigo 1.º As taxas dos artigos abaixo mencionados são substituídas pelas seguintes:

Artigo 15:

Pauta máxima	\$03
Pauta mínima	\$01

Artigo 16:

Pauta máxima	\$06
Pauta mínima	\$02

Artigo 17:

Pauta máxima	\$00(9)
Pauta mínima	\$00(3)

Artigo 18:

Pauta máxima	\$06
Pauta mínima	\$02

Artigo 19:

Pauta máxima	\$03
Pauta mínima	\$01

Artigo 20:

Pauta máxima	\$12
Pauta mínima	\$04

Artigo 21:

Pauta máxima	\$24
Pauta mínima	\$08

Artigo 22:

Pauta máxima	\$15
Pauta mínima	\$05

Artigo 23:

Pauta máxima	\$36
Pauta mínima	\$13

Artigo 31:

Pauta máxima	\$01(8)
Pauta mínima	\$00(6)

Artigo 338:

Pauta máxima	3.400
Pauta mínima	1.400

Artigo 339:

Pauta máxima	6.90
Pauta mínima	2.50

Artigo 341:

Pauta máxima	9.500
Pauta mínima	3.500

Artigo 342:

Pauta máxima	2.540
Pauta mínima	580

Artigo 343:

Pauta máxima	4.580
Pauta mínima	1.560

Artigo 344:

Pauta máxima	2.540
Pauta mínima	580

Artigo 346:

O triplo do direito que competir ao tecido de que for feita.

Artigo 433:

Pauta máxima	7.350
Pauta mínima	2.350

Artigo 434:

Pauta máxima	8.600
Pauta mínima	1.800

Artigo 437:	
Pauta máxima	6,800
Pauta mínima	2,500
Artigo 442	
Pauta máxima	1,520
Pauta mínima	540
Artigo 448:	
Pauta máxima	2,540
Pauta mínima	580
Artigo 454:	
Pauta máxima	2,540
Pauta mínima	580
Artigo 503:	
Pauta máxima	1,820
Pauta mínima	560

Os dizeres e taxas dos artigos abaixo mencionados são da forma seguinte:

Artigo 24 — Lã penteada em mecha, crua, branca ou cremada:	
Pauta máxima	509
Pauta mínima	503
Artigo 25 — Lã penteada em mecha, tinta:	
Pauta máxima	590
Pauta mínima	510
Artigo 26 — Lã penteada, em preparação, branca, crua ou cremada:	
Pauta máxima	515
Pauta mínima	505
Artigo 27 — Lã penteada, em preparação, tinta:	
Pauta máxima	545
Pauta mínima	515
Artigo 335 — Fio com anéis, crua, branco ou cremado:	
Pauta máxima	1,580
Pauta mínima	560
Artigo 336 — Fio não especificado, crua, branco ou cremado:	
Pauta máxima	1,550
Pauta mínima	550
Artigo 337 — Fio não especificado, tinto:	
Pauta máxima	2,510
Pauta mínima	570
Artigo 340 — Tecidos não especificados, pesando mais de 200 gramas até 350 gramas por metro quadrado:	
Pauta máxima	6,800
Pauta mínima	2,500

São criados os seguintes artigos:

Artigo 56-A — Cardos, por quilograma:	
Pauta máxima	506
Pauta mínima	502
Artigo 335-A — Fio de lã estampado em telas enroladas nos respectivos órgãos, por quilograma:	
Pauta máxima	560
Pauta mínima	520
Artigo 340-A — Tecidos não especificados de lã, pesando mais de 350 gramas por metro quadrado, por quilograma:	
Pauta máxima	4,850
Pauta mínima	1,550

Artigo 422-A — Cordão de lã penteada a dois cabos até o número um e meio do sistema decimal, por quilograma:

Pauta máxima	560
Pauta mínima	520

Art. 2.º Este decreto entra em execução no dia 1 de Março próximo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.º Direcção Geral

2.º Repartição

Decreto n.º 10:498

Convindo regulamentar o serviço de arrendamentos de prédios militares, bem como o da venda dos produtos de alguns deles, em harmonia com o § único do artigo 26.º da carta de lei de 20 de Março de 1907, tornando estas disposições extensivas, tanto quanto possível, a todos os prédios militares e imprimindo assim a necessária regularidade e uniformidade a este serviço:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento que segue abaixo publicado e assinado pelo Ministro da Guerra e que para todos os efeitos fica fazendo parte deste decreto, e considerado como a legislação administrativa respeitante a arrendamentos de prédios militares.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Helder Armando dos Santos Ribeiro.

Regulamento para arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Toda a propriedade urbana e rústica do Estado, sob a administração do Ministério da Guerra, é considerada propriedade militar, e quando não seja necessária, temporariamente, aos serviços do mesmo Ministério, deverá ser arrendada.

Art. 2.º São da exclusiva competência da Inspecção Geral das Fortificações e Obras Militares todas as operações indispensáveis para se efectuar o arrendamento de quaisquer prédios militares, ou venda de produtos dos mesmos prédios.

§ único. Os produtos dos prédios militares ocupados por estabelecimentos com administração autónoma po-